



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

TEMA:	IMPUGNAÇÃO
REFERÊNCIA:	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 083/2019/HSJB
OBJETO:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES DE NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E CIRÚRGIA GERAL
PROCESSOS:	702/2019; 726/2019; 731/2019; 744/2019; 745/2019; 805/2019
IMPUGNANTE:	Biolife Comércio de Material Hospitalar Eireli EPP.
PREGOEIRA:	FABIANA TEODORO FIGUEIRA

No curso do certame denominado Pregão Eletrônico nº 083/2019/HSJB, a empresa **Biolife Comércio de Material Hospitalar Eireli EPP**, impetrou impugnação, tempestivamente, especificamente quanto à padronização dos itens presentes no lote da referida licitação.

A presente impugnação tem esbarro legal no edital e na legislação reguladora da matéria.

A impugnante, interessada em participar do certame e de posse do edital, na análise das descrições dos itens constantes do Anexo 01 do edital, alega, em síntese, que ao verificar as condições para participação, deparou-se com a exigência formulada no Edital onde no Lote 01 quanto a apresentação dos itens pertencentes a ele, se encontra de forma ilegal, visto que, afronta as normas que regem à 2 (dois) procedimentos distintos (lombar e cervical), com a inclusão de materiais incompatíveis entre si.

Além disso, defende o princípio da padronização, que impõe compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas.

Assim, alega que se a Administração acolher os termos da impugnação prevendo a possibilidade de separar os itens incompatíveis e agrupá-los em lotes distintos, observando o princípio da padronização, demonstra seu interesse na amplitude de participação garantindo assim o princípio da isonomia e da livre concorrência.

Diante dos fatos e fundamentos apontados, e considerando que a impugnação trata-se exclusivamente de questões técnicas dos procedimentos utilizados, os seus termos foi submetido ao órgão competente Núcleo Interno de Regulação/HSJB (Enfermeira Auditora) para emitir parecer técnico, o que assim foi feito:

"Conforme solicitado pelo fornecedor, os materiais devem ser separados, de acordo com os procedimentos de artrodese lombar e cervical, dessa forma entendeu-se que houve uma falha na confecção do edital do referido pregão 083/2019, visto que os materiais deveriam ser separados em lotes".

Postas as razões acima, acolho a **impugnação**, opinando assim pela sua **procedência**, cabendo a decisão final da autoridade superior.

Em, 27 de Agosto 2019

Fabiana T. Figueira

FABIANA TEODORO FIGUEIRA
Pregoeira do HSJB-SAH

Fabiana Teodoro Figueira
Mat. 254024
Pregoeira



SERVIÇO AUTÔNOMO HOSPITALAR
Hospital São João Batista
RUA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, 235-COLINA-VOLTA REDONDA-RJ
CEP: 27.253-610 - CNPJ: 29.063.294/0001-82 - TEL.: (24) 3339-4242
e-mail: sah@hsjb.org.br - www.portalvr.com/hsjb



AO DIRETOR ADMINISTRATIVO DO HOSPITAL SÃO JOÃO BATISTA

Submeto para apreciação e superior decisão de V. Sa. quanto a impugnação impetrada pela empresa **Biolife Comércio de Material Hospitalar Eireli EPP**, no procedimento licitatório integrante deste processo.

Em, 27 de Agosto de 2019

Fabiana T. Figueira

FABIANA TEODORO FIGUEIRA

Pregoeira do HSJB-SAH

*Fabiana Teodoro Figueira
Mat. 254024
Premeira*

A Pregoeira FABIANA TEODORO FIGUEIRA

De acordo com a opinião retro.

Decido pela **procedência** da impugnação protocolada pela empresa **COSTA Biolife Comércio de Material Hospitalar Eireli EPP**, no procedimento licitatório denominado Pregão Eletrônico nº 083/2019/SAH/HSJB, devendo comunicá-la da decisão tomada.

Em, 27 de Agosto de 2019

Cássio Murilo Macdo Pires
CÁSSIO MURILO MACDO PIRES
Diretor Administrativo do HSJB-SAH

Resposta ao pedido de impugnação:

Conforme solicitado pelo fornecedor, os materiais devem ser separados, de acordo com os procedimentos de artrodese lombar e cervical, dessa forma entendeu-se que houve uma falha na confecção do edital do referido prego 083/2019, visto que os materiais devceriam ser separados em lotes.

Christiane Aguiar
com 211.255
27/08/19